



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10825.000556/91-76
Recurso nº : 201-099367
Matéria : ITR
Embargante : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS
Embargada : SEGUNDA TURMA DA CSRF
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.705.

Embargos de Declaração. O Acórdão CSRF 02-0.989, por entender que existia concomitância entre as vias administrativa e judicial no que diz respeito à exigência da CAA e adicional, deu provimento a recurso da Fazenda Nacional. Acolhe-se parcialmente embargos interpostos pela empresa tendo em vista a omissão daquele julgado quanto à multa e aos juros e decide-se pelo retorno dos autos à DRJ competente para apreciar a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER em parte os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão quanto à incidência de juros e da multa de ofício e rerratificar o Acórdão nº CSRF/02-00.989, de 19 de fevereiro de 2001, determinando o retorno dos autos à DRJ competente para o exame das referidas matérias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI.e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10825.000556/91-76
Acórdão nº : CSRF/03-04.705
Recurso nº : 201-009367
Embargante : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS
Embargada : SEGUNDA TURMA DA CSRF

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento para exigência da Contribuição e Adicional sobre Açúcar e Alcool, relativa ao período de 05/1989 a 12/1990.

A empresa supra qualificada interpôs embargos de declaração em face de decisão proferida, em 19/02/2001, pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementada:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. O ajuizamento de ação declaratória anterior ao procedimento fiscal importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.”

O julgamento decorreu de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que foi provido por maioria de votos. (fls. 510/525).

A empresa aduziu, em primeiro lugar, que existiria obscuridade e dúvida no acórdão embargado, tendo em vista que o pedido da PFN era de, uma vez reformada a decisão da Câmara, mediante a declaração de não conhecimento do recurso quanto à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, fossem os autos restituídos àquele Colegiado, visando apreciação e julgamento da matéria remanescente. Ocorre que, embora constasse da parte dispositiva que o recurso foi provido, nem no dispositivo e nem no voto condutor existiria determinação do retorno dos autos ao órgão *a quo* ou qualquer outra menção quanto ao que fazer no que concerne aos juros e à multa.

Designada pelo Presidente da Câmara Superior para apreciar os embargos, concordei com a existência da obscuridade apontada. Com efeito, deveria ter constado, tanto do voto condutor quanto do dispositivo, na folha de rosto, a conclusão para o caso da matéria remanescente (multa e juros de mora). Entendo então, que, nesse ponto, os embargos devem ser acolhidos.

Apontou ainda a contribuinte omissão, pois, de acordo com a decisão embargada, o ajuizamento de ação declaratória anterior ao procedimento importaria em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, o que levaria à conclusão de que as matérias não postas ao crivo do Poder Judiciário deveriam ser decididas. Entretanto, o acórdão não teria se manifestado quanto às seguintes matérias, não submetidas ao Poder Judiciário:

Processo nº : 10825.000556/91-76
Acórdão nº : CSRF/03-04.705

- 1) imposição de juros com base na TRD,
- 2) exigência de multa;
- 3) falta de publicidade dos votos do CMN que estabeleceram as alíquotas e os adicionais da CAA;
- 4) Porque não foi aplicado o disposto no Decreto nº 2.346/97, já que existe decisão do STF no RE nº 214.206-9.

No que concerne aos juros de mora e à multa, já me manifestara, concordando com a existência de omissão.

Quanto à aplicação do disposto no Decreto nº 2.346/97, entendi ser matéria que sequer foi aventada no recurso voluntário. Não haveria que se falar, portanto, em omissão, haja vista que o argumento não havia sido trazido pela empresa até a interposição dos embargos em tela.

No que respeita à falta de publicidade dos votos do Conselho Monetário Nacional, argumentei que a matéria foi, sim, abordada no julgamento realizado pela Câmara Superior. Com efeito, constou do voto do Relator que o ajuizamento de ação declaratória antes do procedimento fiscal implicaria em renúncia à esfera administrativa. Obviamente, o Conselheiro estava a se referir ao pedido constante da inicial, ou seja, de que a fosse reconhecida a inexistência de obrigação tributária relativa à CAA e adicionais. E é exatamente esta a conclusão que a empresa buscava na instância administrativa.

Alegações relativas à diferenciação das matérias, isto é, se existiam causas de pedir diferentes e se essas levariam a pedidos distintos, nas duas esferas, poderiam ter sido trazidas aos autos nas peças recursais adequadas, como a impugnação, o recurso voluntário e até mesmo em sede de contra-razões ao recurso especial. Não o foram. Ocorre que, como bem posto pelo Ilustre então Presidente da Câmara Superior, embargos de declaração não constituem o meio adequado para

Processo nº : 10825.000556/91-76
Acórdão nº : CSRF/03-04.705

suscitar novos argumentos, para apresentar argumentos contra conclusões fáticas e jurídicas.

Aliás, mesmo que assim não fosse, ao contrário do que defende a empresa, argumtei que a questão da falta de publicidade dos votos do Conselho Monetário Nacional que estabeleceram as alíquotas e os adicionais da CAA está abordada no pedido interposto junto ao Poder Judiciário.

É o que teria ficado claro no pedido de fls. 36/54, do qual transcrevi excertos do que lá foi apontado como a segunda razão para flagrante ilegalidade da cobrança, tanto da contribuição quanto do adicional:

“30. Sucede, porém, que o Conselho Monetário Nacional não deliberou, expressa e formalmente, **com a indispensável publicidade oficial**, a fixação das alíquotas quer da contribuição quer do adicional, daí resultando, como é óbvio:

- a) que não há obrigação tributária, porquanto a fixação do percentual é indispensável à sua configuração;
- b) que não pode a Receita Federal exigir o pagamento quer da contribuição quer do adicional.” (grifei)

Em decorrência, entendi que não houve lacuna no que concerne à exigência da CAA e adicionais.

Em face do exposto, concluí que os embargos declaratórios deveriam ser acolhidos tão somente quanto à questão não abordada na esfera judiciária, qual seja, a imputação da multa e dos juros.

Conforme despacho de fls. 558 o Presidente deste Colegiado, concordando com esta Conselheira, acolheu parcialmente os embargos interpostos.

É o relatório.



Processo nº : 10825.000556/91-76
Acórdão nº : CSRF/03-04.705

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

Os autos retornam à Câmara Superior, agora em sede de embargos de declaração, tão somente para deliberação da questão do lançamento de multa e juros, não apreciada pela CSRF.

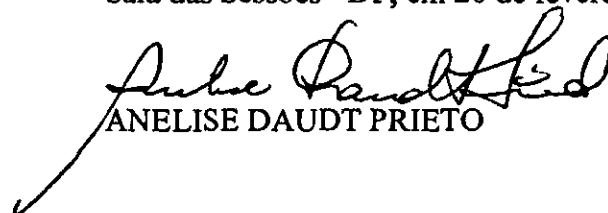
Neste aspecto entendo, pelos mesmos motivos já expostos ao longo do relatório, que os embargos devem ser acolhidos.

Por outro lado, conforme ressaltado tanto pela embargante quando pela douta Fazenda Nacional em sede de contra-razões, a questão da exigência da multa e dos juros não foi deliberada pela Segunda Instância.

Aliás, sequer o foi pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que absteve-se de conhecer o recurso e declarou definitiva a exigência na esfera administrativa, mantendo o crédito tributário nos termos em que foi constituído.

Em face do exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração admitindo a omissão do julgado tão somente no que concerne à exigência de multa e juros de mora e determinando o encaminhamento do processo à Delegacia da Receita Federal competente para apreciar a matéria, que não é objeto de contestação junto ao Poder Judiciário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

